

// **CEGOV** TRANSFORMANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA //

# CAMPO DE PÚBLICAS EM AÇÃO

## COLETÂNEA EM TEORIA E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

LUCIANA LEITE LIMA  
MARIA ISABEL ARAÚJO RODRIGUES  
ORGANIZADORAS

  
**UFRGS**  
EDITORA

  
**CEGOV**  
CENTRO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS  
SOBRE GOVERNO

# 4

## COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO TRIPÉ DA SUSTENTABILIDADE

MARIA ISABEL ARAÚJO RODRIGUES

*Mestre em Administração Pública. Especialista em Auditoria e Controle Externo. Graduada em Administração Pública e Direito. Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Coordenadora do Curso de Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho/Fundação João Pinheiro. E-mail: isabel.rodrigues@fjp.mg.gov.br*

JULY BESSERA

*Graduada em Administração Pública. Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Lotada na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais. E-mail: julye.beserra@planejamento.mg.gov.br*

# 1. INTRODUÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos (lei federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993) foi alterada recentemente para incluir a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” como uma das finalidades da contratação pública (BRASIL, 1993).

As contratações públicas podem representar altos valores e, por isso, podem fazer com que o poder de compra do Estado seja considerável a ponto do mercado se adaptar para atender às necessidades públicas, mostrando a obrigação do poder público avaliar os impactos ambientais, sociais e econômicos no ato da compra. Ou seja, a utilização das compras públicas de modo a gerar externalidades positivas para o mercado e para o cidadão faz com que o Estado se preocupe com a qualidade do gasto, gerando eficiência no dispêndio público.

As compras públicas sustentáveis surgiram para corroborar a ideia do poder de compra, ao fomentar atividades que gerem eficiência no uso de produtos e recursos naturais, econômicos e humanos, e que tenham menos impacto sobre o meio ambiente, promovam a igualdade social e a redução da pobreza, e por fim favoreçam o desenvolvimento sustentável.

Tais compras indicam que o Estado passou a dar importância a critérios sustentáveis podendo ser utilizadas como política pública com vistas a fomentar o mercado. Alinhado a isso, o Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria Central de Licitações e Contratos (DCLC), buscou orientar e normatizar as políticas de compras referentes à sustentabilidade. Nesse contexto foi publicado o decreto estadual nº 46 105, de 12 de dezembro de 2012, o qual apresentou as principais diretrizes sustentáveis para aquisição de bens, serviços e obras pela administração pública de órgãos e entidades do Estado (MINAS GERAIS, 2012b).

Porém, é preciso esclarecer que a sustentabilidade não está voltada apenas para o meio ambiente, pois uma aquisição sustentável deve verificar qual opção trará ainda o melhor impacto considerando a sociedade e a economia.

Sendo assim, este trabalho analisou a política de compras públicas sustentáveis no Estado de Minas Gerais considerando o tripé da sustentabilidade, nos âmbitos ambiental, social e econômico. Os objetivos específicos do trabalho foram pesquisar a doutrina referente a compras públicas sustentáveis, analisar a legislação vigente referente à matéria e analisar políticas de fomento à sustentabilidade social, econômica e ambiental, implementadas no âmbito do Estado de Minas Gerais. Além disso, considerou-se para o desenvolvimento deste trabalho a hipótese de que a política de compras públicas sustentáveis do Estado de Minas Gerais, apesar de avançada, concentra suas atividades no viés ambiental do tripé da sustentabilidade.

Assim sendo, o trabalho traz na segunda seção a conceituação de sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, abordando a multidimensionalidade da sustentabilidade e também o tripé sustentável. Na terceira seção, aborda-se a questão das compras públicas sustentáveis, começando pelos principais conceitos, passando pelos critérios sustentáveis, assim como o marco legal que fundamenta o tema. Na seção 4, apresenta-se a compra pública sustentável mineira. Em seguida, trata-se da metodologia utilizada. Por fim, a seção 6 discorre sobre as iniciativas sustentáveis em Minas Gerais, tendo em vista o tripé sustentável.

## 2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE

O termo desenvolvimento sustentável foi utilizado em 1980, na World Conservation Union, no relatório “World’s Conservation Strategy” (IUCN et al., 1980 apud BELLEN, 2006) quando afirmou-se que o desenvolvimento só seria sustentável ao considerar aspectos de dimensão social, ecológica e econômica, referentes a recursos vivos e não vivos, bem como vantagens de curto e longo prazo de ações alternativas.

Poucos anos depois, a Comissão de Brundtland, também conhecida por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) elaborou a definição mais difundida na literatura atual a qual afirma que “[...] desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1987). Essa mesma comissão produziu o relatório “Nosso Futuro Comum” o qual apresentou sustentabilidade como “um princípio de uma sociedade que mantém as características necessárias para um sistema social justo, ambientalmente equilibrado e economicamente próspero [...]”.

Freitas (2012) expande o conceito e aborda a sustentabilidade de forma multidimensional, uma vez que também defende a multidimensionalidade do bem estar, ou seja, sustentabilidade traduz cuidados com o meio ambiente, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político. Para o autor, as dimensões da sustentabilidade não têm hierarquia definida e, no que se refere às dimensões social, ambiental e econômica, afirma:

Dimensão social, no sentido de que não se admite o modelo de desenvolvimento excludente e iníquo. De nada serve cogitar da sobre-

vivência enfastiada de poucos, encarcerados no estilo oligárquico, relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres vivos, a ligação de tudo e, deste modo, a própria natureza imaterial do desenvolvimento.

[...]

Dimensão ambiental, quer-se aludir, com a dimensão propriamente ambiental da sustentabilidade, ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos [...]. De fato, certo como é que a degradação ambiental pode inviabilizar a vida humana (e já inviabilizou civilizações), incontornável se mostra o seu enfrentamento hábil e tempestivo, construções sustentáveis, como o chamado *greenbuilding*, têm de ser fortemente incentivadas e exigidas pelas políticas públicas.

[...]

Dimensão econômica evoca, aqui, a pertinente ponderação, o adequado “trade off” entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos (externalidades). A economicidade, assim, não pode ser separada da medição de consequências, de longo prazo. (FREITAS, 2012, p. 58-67).

Assim, Freitas (2012) defendeu que as gerações, tanto presentes quanto futuras, possuem direito fundamental ao ambiente limpo e à vida digna, e que a sustentabilidade somente tem a sua existência no mundo quando assegura o bem-estar material e imaterial, sem inviabilizar o bem-estar, próprio e alheio, no futuro.

Nesse sentido, há a teoria do tripé da sustentabilidade – *triple bottom line* – desenvolvida por John Elkington (2012), que ressaltou a importância do enfoque sustentável na prosperidade econômica, na qualidade ambiental e na justiça social. O autor frisou que o mercado precisa ser estável, por isso, as empresas precisam contribuir progressivamente, possuindo habilidades tecnológicas, financeiras e de gerenciamento para caminharem rumo ao desenvolvimento sustentável.

Similar ao conceito de multidimensionalidade de Freitas (2012), o tripé da sustentabilidade deu ao tema um novo foco, pois exigiu uma preocupação que vai além da ambiental, mais comum, e perpassa pela sociedade e pela economia.

A propagação dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade e a incorporação dos mesmos no Estado para sua efetivação, fez com que surgissem as políticas governamentais de compras públicas sustentáveis que incorporassem além do viés ambiental, os efeitos sociais e econômicos de qualquer aquisição.

### 3. COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

O “Guia de Compras Públicas Sustentáveis do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão” (BRASIL, 2010, p. 13), elaborado em conjunto com o ICLEI – Governos Locais pela Sustentabilidade, dispõe que a elaboração de um edital com critérios de sustentabilidade sinaliza “para o mercado que o seu foco de compras mudou – de produtos tradicionais para produtos menos agressivos ao meio ambiente, ou produtos que levam em consideração os direitos humanos e sociais”. Essa sinalização, por sua vez, acaba por refletir nos setores produtivos.

Dessa maneira, Freitas (2011) defendeu o importante papel do Estado como indutor da matriz produtiva, uma vez que coloca a sustentabilidade em foco para os fornecedores, fazendo com que o mercado se torne vigilante com relação ao ciclo de vida dos produtos. Esse papel é ressaltado também por Meneguzzi (2013), ao salientar que o governo é um grande comprador e consumidor de recursos naturais, os quais são finitos. Por ser um grande comprador, o governo pode estipular uma produção mais sustentável e em maior escala.

Com o foco em uma licitação sustentável, tem-se como dever de qualquer gestor público a avaliação e a busca da melhor relação custo/benefício que o produto, serviço ou obra estabelecerá com o meio ambiente. Pereira Júnior e Dotti (2009) ressaltam que o Estado age como consumidor e regulador no momento em que faz de suas contratações políticas públicas de incentivo à produção de bens, serviços e obras sustentáveis, incentivando novos mercados e a geração de mais empregos e renda. Sendo assim, faz-se necessário apresentar considerações acerca da inclusão de critérios sustentáveis nos processos licitatórios.

Meneguzzi (2013) afirmou que apenas a integração de critérios ambientais, sociais e econômicos forma a compra pública sustentável. Torna-se preciso considerar, além da necessidade de adquirir o produto, as circunstâncias em que ele foi gerado e de qual material ele foi feito.

Segundo Terra, Cspai e Uchida (2013), o gestor público deve buscar alternativas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais bem como a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e resíduos, apresentando critérios de economia que poderiam ser incluídos nos certames licitatórios. Nesse mesmo sentido, Biderman (2008), salientou que são produtos sustentáveis aqueles recicláveis ou que tenham vida útil maior, já que isso gera menos resíduo, ou aqueles que não contenham substâncias tóxicas, ou cujo processo consuma menos energia. O autor defendeu que o ciclo de vida do produto também pode ser avaliado para considerá-lo sustentável, o que significa analisar o impacto ambiental daquele bem em todos os seus estágios, objetivando minimizar o prejuízo ao meio ambiente.

Já Walker e Phillips (2006, p. 572) ressaltaram que são práticas sustentáveis:

[e]ducar fornecedores, trabalhar com as pequenas e médias empresas, incluir critérios de sustentabilidade nos contratos, avaliação de fornecedores, identificação dos riscos de fornecimento sustentável, investigação das opções de abastecimento e trabalhar para estimular respostas inovadoras para a sustentabilidade nos mercados de abastecimento.

O guia de inclusão de critérios de sustentabilidade produzido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) por meio da resolução nº 103, de 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012, p. 8) instituiu que as contratações públicas sustentáveis devem observar o custo do bem como um todo, ou seja, deve-se considerar a manutenção da vida no planeta e o bem-estar social.

Ainda com relação à inclusão da sustentabilidade, faz-se necessário observar como isso é retratado na agricultura familiar, uma vez que está entre os objetivos deste estudo analisar a política de compras públicas sustentáveis a partir do tripé sustentável, sendo que para a ótica social foi escolhida a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAAfamiliar).

Diante disso, apresenta-se no Quadro 1 a compilação dos diversos critérios e práticas sustentáveis encontrados para baseamento da análise posteriormente apresentada.

Quadro 1 – Critérios e práticas sustentáveis

AUTOR	CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS / PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS
Veiga (1994)	Manutenção dos recursos naturais, mínimos impactos ao meio ambiente, satisfação da necessidade de alimento e renda
Gliessman (2000)	Sem liberação de substâncias tóxicas no meio ambiente, preservação do solo, uso racional da água, valorização da diversidade biológica
Walker e Phillips (2006)	Trabalhar com pequenas e médias empresas
Biderman (2008)	Produtos recicláveis, com maior vida útil, atóxicos, ou que demandem menos energia em seu processo.
Guia de inclusão de critérios de sustentabilidade produzido pelo CSJT (BRASIL, 2012)	Produtos de baixo impacto ambiental, recicláveis ou reciclados, aquisição de produtos duráveis, avaliação da real necessidade da compra
Terra, Cspai e Uchida (2013)	Economia de energia, água e outros recursos naturais.

Fonte: Elaboração própria a partir dos autores referenciados

Ressalta-se apenas que o estabelecimento de critérios sustentáveis não é o bastante, é preciso estabelecer fiscalização efetiva, buscando ações permanentes

de controle (FERNANDES, 2014). Após tratar acerca da inclusão de critérios sustentáveis, será apresentado o marco legal, relacionado ao objetivo deste trabalho, que envolve as compras públicas sustentáveis.

### 3.1. MARCO LEGAL

As aquisições sustentáveis obtiveram legitimidade após a publicação da lei nº 12.349/2010, mas, além dessa norma, há outras que mostram a licitude dessa prática (BRASIL, 2010). Sendo assim, far-se-á uma breve apresentação das normas que permitem a inserção de critérios sustentáveis nos procedimentos licitatórios.

O texto constitucional dispôs, de forma não explícita, da possibilidade da realização de compras públicas sustentáveis conforme disposto nos seguintes artigos: 23, VI; 170, VI, VII e IX; e 225 (BRASIL, 1988). Bim (2013, p. 181) esclareceu que o disposto no artigo 23, VI da Constituição exige a “inserção de critérios sustentáveis nas políticas públicas e ações estatais, nas quais estão incluídas as aquisições de bens e serviços”. O autor defendeu ainda que o Estado deve promover o interesse público, sendo a licitação sustentável o meio para alcançar esse fim. Além disso, por meio do disposto no artigo 170, a Constituição definiu a observância do desenvolvimento sustentável, ao permitir o “tratamento diferenciado conforme impacto ambiental” (LEÃO, 2013). Com relação ao artigo 225 da Constituição, Bertogna (2013) salientou que a intervenção estatal é uma obrigatoriedade para garantir o desenvolvimento sustentável.

Observa-se, assim, que a Constituição não elencou as compras públicas sustentáveis em seu escopo, porém, apresentou claramente a defesa do meio ambiente e a consequente promoção do desenvolvimento nacional sustentável que acabam por legitimar a sua prática.

A lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, regula o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da administração pública (BRASIL, 1993). Mesmo antes da atualização ocorrida em 2010, a qual será tratada posteriormente, essa lei já trazia exigências quanto à proteção do meio ambiente, demonstrando preocupação com o desenvolvimento sustentável. Bim (2013) salienta que nos artigos 6º, IX; e 12º, encontra-se demonstrada a preocupação com o desenvolvimento sustentável e a possibilidade de adoção de critérios sustentáveis. Além da preocupação ambiental, essa lei trata da sustentabilidade socioeconômica, conforme ressaltou Leão (2013). Isso pode ser observado no artigo 24º, XXVIII, que dispõe sobre dispensa de licitação quando da contratação da coleta de resíduos recicláveis, desde que seja com associações ou cooperativas formadas por pessoas de baixa renda. Ou seja, a Lei de Licitações já permitia a inclusão de critérios de sustentabilidade nas com-



pras públicas, porém foi a atualização de seu artigo 3º que gerou a legitimidade necessária para encerrar as discussões acerca da legalidade deste procedimento.

A lei federal nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, acrescentou às finalidades da licitação pública o dever de induzir o desenvolvimento nacional por meio das compras públicas (BRASIL, 2010). Ou seja, a alteração proíbe que o gestor público ignore em seus certames a sustentabilidade, trazendo a legitimidade que faltava à inclusão de critérios de sustentabilidade nos procedimentos licitatórios. Essa alteração à Lei de Licitações inovou ao não só permitir, mas sim obrigar, o desenvolvimento nacional sustentável nas compras públicas, bem como ressaltar a função social dos procedimentos licitatórios.

A lei complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006 (LC 123/06), instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MPE) apresentando regras que ampliam a essa fatia do mercado o acesso às licitações públicas (BRASIL, 2006). Para Justen Filho (2007, p. 80-81 apud FERREIRA, 2012, p. 69) tal lei trouxe uma “função extra econômica da licitação”, uma vez que traz “a orientação do certame não propriamente à obtenção da proposta mais vantajosa, mas à seleção da proposta apta à realização de outros fins (não diretamente relacionados com a vantagem econômica).” Tem-se que o incentivo conferido ao microempreendedorismo por meio do procedimento licitatório fomenta a geração do desenvolvimento econômico sustentado, facilitando a inserção de pessoas no mercado formal, o que se enquadra no princípio da dignidade da pessoa humana (FERREIRA 2012). Desse modo, Santos (2013) ressaltou a importância econômica e social desse segmento, uma vez que tais empresas têm expressiva participação na geração de postos de trabalho no Brasil.

Em seu capítulo V, do acesso aos mercados, a LC 123/06 traz a seção referente às aquisições públicas, sendo apresentados instrumentos de tratamento diferenciado referente às MPEs, os quais serão apresentados a seguir, já com as alterações promovidas pela lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014 (LC 147/14) (BRASIL, 2014).

O primeiro ponto é trazido pelo artigo 43, que exige a apresentação por parte da MPE de toda a documentação necessária para efeito de comprovação de regularidade fiscal. Apesar disso, em seu §1º, há a previsão de prazo diferenciado para a regularização da referida documentação. Já nos artigos 44 e 45, há a obrigação de contratação das MPEs no caso de empate ficto, bem como as diretrizes para o desempate.

Além disso, o artigo 47 descreve o tratamento diferenciado para as MPEs, tendo como finalidade a promoção do desenvolvimento econômico e social, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. O artigo 48, por sua vez, trata da realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação da MPE.

Com relação a certames exclusivos a essa faixa do mercado, Pereira Junior e Dotti (2009, p. 70) salientam sua importância para o desenvolvimento sustentável. Da mesma maneira, Ferreira (2012, p. 72) também ressaltou a ligação do Estatuto das MPEs com o desenvolvimento sustentável:

[...] promover micro e pequenas empresas, porque são elas que, efetivamente, impulsionam a economia e promovem o desenvolvimento local, geram empregos e renda para os brasileiros. Logo, o acesso facilitado ao mercado público só retroalimenta o desenvolvimento.

Ainda com relação ao citado artigo 48, há em seu inciso II, a possibilidade de exigir dos licitantes a subcontratação de MPE nas licitações destinadas à aquisição de obras e serviços. Em seu inciso III, a administração pública fica obrigada a reservar parte do objeto licitado às MPEs, desde que esse objeto possa ser divisível. Sendo que o §3º, do citado artigo 48, ainda estabelece que:

§3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, **estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente**, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Tal prioridade fomentará os mercados locais, auxiliando as microempresas e as empresas de pequeno porte sediadas na região a participarem dos certames e a contratar com o Estado.

Por último, tem-se o disposto no artigo 49, IV, em que nos casos de dispensa de licitação por valor, conforme incisos I e II do artigo 24 da Lei de Licitações, a compra deverá ser feita preferencialmente de MPE. Dessa maneira, Cruz e Oliveira (2014) defendem que houve ampliação dos direitos das MPE referentes aos processos licitatórios. Sendo assim a LC 123/06 e as mudanças trazidas pela LC 147/14 tiveram como objetivo o aumento da participação desse mercado, com vistas a fomentá-lo e como forma de política social.

Uma vez que este trabalho busca analisar a política de compras públicas sustentáveis de Minas Gerais, serão apresentadas as normas do estado referentes ao tema.

O decreto estadual nº 46 105/12 estabelece diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pela administração pública estadual (MINAS GERAIS, 2012a, 2012b). Segundo Leão (2013), esse decreto legitima práticas já executadas, gerando segurança aos gestores públicos e traçando novas diretrizes para a política sustentável do estado.

O decreto dispõe em seu artigo 2º que no momento da definição do objeto e das obrigações contratuais, haverá avaliação da viabilidade da inclusão de critérios sustentáveis. Em seu artigo 4º são elencados os critérios ligados à sustentabilidade ambiental, como economia de água e racionalização de matérias primas, e também

critérios como a maior geração de emprego e o fomento às políticas sociais inclusivas e compensatórias, os quais são mais voltados para a vertente socioeconômica da sustentabilidade, demonstrando preocupação com a inclusão do desenvolvimento sustentável como um todo.

Além disso, o artigo 8º deixa clara a responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag) de coordenar estudos técnicos, realizados em parceria com outros órgãos e entidades da administração pública, que viabilizem a inserção de critérios de sustentabilidade em famílias de compras específicas e de acordo com a natureza da aquisição. A partir desses estudos, serão elaborados manuais de observância obrigatória para a administração pública do Poder Executivo estadual, conforme descrito no §1º desse artigo.

Outro ponto do decreto é o fato de seu artigo 9º dispor sobre a obrigatoriedade para a Seplag de disponibilizar em seu “Catálogo de Materiais e Serviços” (Catmas) – do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços, itens de utilização obrigatória que contenham critérios sustentáveis, nos termos dos §§ 1º e 2º.

Seguindo a diretriz contida na legislação acima mencionada, no ano de 2013 ocorreu a publicação do primeiro manual contendo critérios de sustentabilidade, sendo ele voltado para a família de material de informática.

Verifica-se então que o decreto estadual preocupou-se em estabelecer critérios específicos para inclusão das três vertentes da sustentabilidade, sem engessar essas atribuições, podendo os órgãos citar outros critérios que não os elencados. Ele também demonstrou a preocupação com a elaboração de manuais técnicos, envolvendo estudos para inclusão dos critérios, trazendo inovação às compras públicas sustentáveis.

Além da legislação acima comentada, apresenta-se a lei estadual nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, referente à Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (MINAS GERAIS, 2013a). Tal lei instituiu a política estadual de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

A agricultura familiar apresenta-se sob o viés da sustentabilidade social e econômica. Assim, ressalta-se que essa política é considerada sustentável, uma vez que tem como objetivo o desenvolvimento local, assim como incentiva a aquisição de gêneros alimentícios saudáveis, produzidos localmente e por agricultores que atendam ao artigo 3º da lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (SEBRAE, 2014). Nesse sentido, tem-se que o SEBRAE (2014, p. 26) defende as compras mais próximas do comércio local, sendo que:

[...] a compra com o comércio local é [...] oportunidade de **transformar a realidade local**, de **gerar emprego e renda**, e de efetivar a **inclusão social e econômica do homem do campo**, além de proporcionar o Direito Humano à alimentação adequada.

Além disso, Almeida et al. (1996 apud MENEGETTI, 2009) elencam razões pelas quais a agricultura familiar possibilita melhores condições de sustentabilidade, sendo as principais: ocupação econômica mesclando exploração familiar e organização de profissionais, equilibrando parâmetros econômicos, sociais e ambientais; o funcionamento econômico da agricultura familiar não está baseado no lucro de curto prazo, mas sim para a manutenção da produtividade da terra, a qual é tida como um patrimônio; e a agricultura familiar favorece melhor distribuição territorial das atividades de exploração da terra.

A agricultura familiar pode gerar aquecimento econômico nos municípios em que é desenvolvida, sendo que ao aumentar o poder de compra daquela família, passa a gerar mais empregos locais, ocasionando aumento de renda das famílias (VARGAS, 2010).

Para Pedroso (2000 apud VARGAS, 2010), o Estado deveria incentivar por meio de políticas públicas, práticas de agricultura familiar fortalecendo esta atividade. Com vistas a esse fomento, foi publicada a lei estadual nº 20.608/13 que apresenta no art. 3º os objetivos do PAAFamiliar:

I – fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II – estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

III – favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais;

IV – incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional.

Parágrafo único. Na implementação do PAAFamiliar, o Estado prezará pela equidade no tratamento ao agricultor familiar, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia. (MINAS GERAIS, 2013a).

Observa-se que o legislador buscou fomentar esse mercado, ao mesmo tempo em que incentivou o consumo de alimentos saudáveis e sustentáveis. Além disso, em seu art. 6º a lei obriga o Estado a comprar do agricultor familiar, fomentando o mercado local e auxiliando o agricultor a comprar com o Estado. Verifica-se então que o legislador tem a intenção de que esse mercado se amplie com a ajuda do Estado, tornando a agricultura familiar uma política de compras. Assim, tem-se nessa lei, conforme explicado acima, exemplo de política de compras voltada à sustentabilidade socioeconômica.

Findadas as considerações acerca das compras públicas sustentáveis de modo geral, passa-se então para apresentação das compras públicas sustentáveis em Minas Gerais.

## 4. COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Estado de Minas Gerais, ciente de seu poder de compra, tem buscado aprimorar o gasto público e, sendo assim, tem se empenhado para diminuir os impactos causados pelas suas contratações e aquisições no momento em que passa a incluir critérios de sustentabilidade em seus certames. Esta seção trata das iniciativas voltadas à sustentabilidade – ambiental, social e econômica. As iniciativas descritas envolvem sob algum aspecto o desenvolvimento sustentável e foram assim consideradas por Leão (2013). Ressalta-se que serão apresentadas de forma breve, sem pretensão de esgotar o assunto.

### 4.1. PROJETO GESTÃO ESTRATÉGICA DE SUPRIMENTOS (GES)

Em 2006, o Estado de Minas Gerais iniciou o Projeto GES, e uma vez que esse projeto aconteceu concomitantemente à política de compras sustentáveis, tornou-se propícia a inclusão da sustentabilidade na sua execução (DRUMOND et al., 2012). Esse projeto teve como objetivo aprimorar o processo de compras do estado, buscando identificar formas eficientes de contratar suprimentos e, assim, reduzir o custo total da aquisição considerando a sustentabilidade (LEÃO, 2013).

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do GES foi a *strategic sourcing* (compras estratégicas), a qual busca avaliar o custo total da aquisição de cada família de compras. Em sua primeira fase, também chamada de primeira onda, entre 2007 e 2009, foram analisadas três grandes famílias de compras: material de escritório, equipamentos de informática, e pavimentação (DRUMOND et al., 2012).

Em relação ao material de escritório foi adotado principalmente o uso do papel reciclado, definindo metas de aquisição para cada órgão, alavancando a aquisição desse produto uma vez que degrada menos o ambiente (MINAS GERAIS, 2009).

Com relação aos equipamentos de informática, priorizou-se a aquisição de microcomputadores com monitores LCD, que consomem menos energia, assim como emitem menos radiação do que monitores comuns, agredindo menos o meio ambiente e o usuário.

Para a família de pavimentação, foram estudadas alternativas possíveis ao asfalto comum, dando preferência ao chamado asfalto ecológico, o qual possui borracha de pneus em sua composição. Esse produto, além de ser ecologicamente correto, supera em 30% a durabilidade do asfalto convencional (LEÃO, 2013).

Drumond et al. (2012) ressaltaram que a economia gerada por meio da implantação das recomendações acima foi de R\$ 77 milhões nas compras efetuadas entre maio de 2007 e janeiro de 2009. Em vista dos bons resultados preliminares, decidiu-se por realizar a segunda onda do Projeto GES, que se iniciou em 2008 utilizando a mesma metodologia, e sendo trabalhadas famílias de materiais e equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais, frota de veículos, diárias e hospedagem e serviços Prodemge (Empresa de Tecnologia da Informação do Governo de Minas Gerais) (DRUMOND et al., 2012)

Com relação à sustentabilidade, a família de frota de veículos passou a adquirir somente bicompostíveis. Para as demais famílias trabalhadas buscou-se a padronização da compra (DRUMOND et al., 2012).

Assim, o Projeto GES iniciou as primeiras inclusões de critérios sustentáveis na especificação para aquisições do Estado de Minas Gerais. O estudo de famílias de compras tornou-se uma diretriz em se tratando de inclusão de critérios sustentáveis nas compras públicas mineiras.

## 4.2. PROGRAMA AMBIENTAÇÃO

O Programa AmbientAÇÃO iniciou suas atividades em 2003, sendo uma parceria entre a Fundação Estadual do Meio Ambiente e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O programa objetiva fomentar a educação ambiental em prédios públicos do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2009). Além disso, o programa busca ainda minimizar impactos ambientais; reduzir consumo, desperdício, e geração de resíduos; e formação de cidadãos ambientalmente responsáveis.

Atualmente, a adesão ao AmbientAÇÃO conta com 74 instituições, ou seja, trabalha com aproximadamente 30 mil servidores do Estado de Minas Gerais. Ele está dividido em duas linhas: consumo consciente, cujo foco é o uso correto dos bens e serviços públicos, o que acarreta em menos desperdício, e gestão dos resíduos, cujo foco é a destinação adequada dos resíduos produzidos pelos servidores, de forma que os materiais recicláveis gerados nos órgãos participantes são encaminhados por meio de doações a associações de catadores de materiais recicláveis (LEÃO, 2013).

Tem-se também a preocupação com a educação ambiental dos servidores que lidam diariamente com descarte de materiais. Além disso, é realizada doação dos resíduos para as associações de catadores, gerando renda a essas famílias e fomentando o mercado local, incentivando a sustentabilidade como um todo—social, ambiental e econômica.

Além da preocupação com a educação ambiental dos servidores, o Estado de Minas Gerais se volta também ao fomento dos mercados locais, sendo uma de suas prioridades o desenvolvimento de MPEs.

#### 4.3. FOMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (MPE)

A lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trazendo em seu capítulo V diretrizes para as aquisições públicas (BRASIL, 2006).

Drumond et al. (2012) ressaltaram que as MPEs representam grande parte do desenvolvimento social e econômico brasileiro, uma vez que são responsáveis por grande parte dos negócios, gerando mais empregos que empresas de porte maior e por isso contribuindo para a massa salarial brasileira. Segundo Souza (2014), as MPEs são importantes uma vez que representam 25% do PIB do país, sendo que em 2011, as MPEs representaram 99% dos estabelecimentos do país, respondendo por mais da metade dos empregos formais de estabelecimentos não agrícolas.

O incentivo dado às MPEs fomenta a economia local e, por sua vez, o desenvolvimento regional, sendo que para Carvalho (2009 apud SOUZA 2014), o desenvolvimento regional sustentável envolve aumento da competitividade econômica ao mesmo tempo em que eleva a qualidade de vida da população sem se esquecer do meio ambiente.

Assim, objetivando promover o desenvolvimento local sustentável, o Estado de Minas Gerais publicou em 3 de outubro de 2007 o decreto estadual nº 44.630 (MINAS GERAIS, 2007), o qual definiu normas para regulamentação prevista na LC 123/06 (SOUZA, 2014). Sendo também instituído por meio do decreto estadual nº 44.853, de 2 de julho de 2008 (MINAS GERAIS, 2007), o “Fórum Permanente Mineiro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” (Fopemimpe), que tem como objetivo servir de ambiente para discussões entre o governo estadual, o setor privado e a sociedade civil (DRUMOND et al., 2012).

Além disso, publicou-se em 5 de outubro de 2011, o decreto estadual nº 45.749 (MINAS GERAIS, 2011), o qual teve como objetivo alterar o artigo 6º do decreto estadual nº 44.630/07, passando a serem exclusivas às MPEs as licitações que não ultrapassassem 80 mil reais. Após a publicação da LC 147/14, visando adequar a norma estadual à federal, em 12 de dezembro de 2014 foi publicado o decreto estadual nº 46.665 (MINAS GERAIS, 2014), que alterou o decreto estadual nº 44.630/07.

Alinhado a essas questões, o Estado de Minas Gerais criou o projeto Fomento à Participação das Micro e Pequenas Empresas nas Compras do Estado, o qual tinha como objetivo elevar a participação de MPE nas compras públicas mineiras, sendo definidos como eixo de atuação: normatização, sensibilização e capacitação, simplificação de processos e integração de sistemas de informação e suporte aos fornecedores (SOUZA, 2014). Assim, foram produzidos folders e cartilhas para os pequenos empresários, buscando esclarecer como comprar com o estado. O material continha dados sobre os bens mais adquiridos em cada região de planejamento de Minas Gerais. O material foi disponibilizado em eventos voltados a esse mercado (DRUMOND et al., 2012).

Com relação aos servidores públicos, Drumond et al. (2012) afirmam que foram desenvolvidas atividades para capacitação tanto dos integrantes de comissão de licitação quanto dos gestores de compras. Além disso, as unidades Minas Fácil<sup>1</sup> foram utilizadas para divulgação e prestação de informações acerca das licitações. Foram também criadas novas unidades do Cadastro Geral de Fornecedores, juntamente com uma linha de atendimento no LigMinas<sup>2</sup>, na qual são fornecidas informações sobre cadastro e operacionalização do sistema de compras do estado (DRUMOND et al., 2012).

Assim, ressalta-se que o objetivo da licitação é ampliado para além do atendimento das necessidades da administração pública, buscando maior qualidade e produtividade nas compras. Conforme apresentado por Drumond et al. (2012), a economia é influenciada pelo poder público que, ao melhorar a eficiência das compras públicas, pode reduzir o impacto no meio ambiente, além de promover a igualdade social e favorecer o desenvolvimento sustentável.

Feitas as considerações acerca da política de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, cabe apresentar o já referido decreto estadual nº 46.105/12 (MINAS GERAIS, 2012), o qual faz parte das iniciativas para fomento às compras sustentáveis mineiras.

#### 4.4. O DECRETO MINEIRO DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

O decreto estadual nº 46.105/12 teve como objetivo normatizar a política de compras sustentáveis do Estado de Minas Gerais, legitimando as práticas existentes ao regularizar a matéria (LEÃO, 2013). Esse decreto expõe critérios que poderão ser utilizados para definir o objeto a ser contratado, assim como

---

(1) Serviço prestado pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais onde o empreendedor pode abrir o seu negócio de maneira simplificada e ágil, em no máximo 8 dias.

(2) Central de atendimento dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias estaduais.



as obrigações contratuais, sem deixar de manter o caráter competitivo da licitação. Contudo, o gestor público não está limitado aos critérios apresentados no artigo 4º desse decreto, podendo apresentar novos critérios sustentáveis, desde que devidamente justificados. Nesse sentido, a Advocacia Geral do Estado (AGE) (2012 apud LEÃO, 2013), em parecer, ressaltou que a competência para utilização dos critérios sustentáveis elencados pelo decreto é do gestor responsável pela contratação, uma vez que só ele tem conhecimento de sua real necessidade.

Conforme exposição da AGE (2012, p. 61 apud LEÃO, 2013, p. 90) “a expectativa é que haja uma incorporação progressiva de produtos sustentáveis à medida que o próprio mercado perceba a ampliação do espaço de negócios decorrentes da contratação administrativa”. Assim, em 2013, foi publicado o “Manual de Sustentabilidade para a Família de Equipamentos de Informática”, o qual é objeto da análise na seção 6.

Feitas as considerações acerca do decreto mineiro de compras públicas sustentáveis, apresenta-se a política de agricultura familiar, uma vez que o desenvolvimento sustentável vai além das considerações ambientais conforme exposto neste trabalho.

#### 4.5. A POLÍTICA DE AGRICULTURA FAMILIAR

A lei estadual 20.608/13 trata da instituição da Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, o chamado PAAFamiliar (MINAS GERAIS, 2013a). Tal lei foi regulamentada pelo decreto estadual nº 46.712, de 29 de janeiro de 2015.

Segundo parecer elaborado pelo relator Gustavo Perrella, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, ao apreciar o projeto de lei estadual nº 2.352/11, a referida norma busca trazer segurança ao agricultor familiar, assim como produzir maior eficiência econômica na execução da política de fomento à agricultura familiar. Ela apresenta efeito multiplicador de renda, pois os estabelecimentos de agricultura familiar de Minas Gerais representam 80% do total de estabelecimentos agropecuários do estado (MINAS GERAIS, 2012a).

Ressalta-se também que as compras públicas de alimentos da agricultura familiar são feitas por chamadas públicas, com dispensa de licitação. Sendo que o PAAFamiliar insere-se no contexto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) implementado pelo governo federal e, assim, busca consolidar a agricultura familiar como geradora de renda e de inclusão social (MINAS GERAIS, 2013b).

O PNAE é regulamentado pela resolução nº 38, de 16 de julho de 2009, e institui que:

Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

- I. impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II. inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III. condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 25 (BRASIL, 2009b).

Tomado por esse contexto, o Estado de Minas Gerais no ano de 2012 instituiu o Programa Estruturador Cultivar, Nutrir e Educar, o qual tem como objetivo promover a alimentação saudável, adequada e solidária para os alunos da educação básica e a educação alimentar e nutricional. Segundo o Sebrae (2014), essa política pública possibilita o desenvolvimento local sustentável ao mesmo tempo em que permite a inclusão de gêneros alimentícios regionais variados, respeitando a cultura local e os hábitos saudáveis.

Assim, percebe-se que o fomento à agricultura familiar pode fazer parte da política de fomento a compras públicas sustentáveis, uma vez que utiliza o poder de compra do Estado para desenvolvimento de mercados locais, gerando emprego e renda a partir dos gastos públicos.

Findadas as considerações acerca das compras sustentáveis, bem como dos conceitos necessários, tem-se na seção 5, a metodologia utilizada para elaboração deste trabalho.

## 5. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste trabalho, realizou-se pesquisa exploratória e descritiva. Foram realizadas pesquisa documental na legislação vigente referente a compras públicas sustentáveis e pesquisa bibliográfica utilizando trabalhos publicados sobre o tema.

Outra técnica utilizada foi a observação na DCLC da Seplog. Essa diretoria é responsável pela política de compras do Estado de Minas Gerais. No caso deste trabalho, utilizou-se a observação não-participante por meio da análise *in loco* da aplicação da política de compras sustentáveis, uma vez que a criação de diversos dispositivos da referida política já existiam quando da elaboração do trabalho, bem como da observação não-participante, já que algumas atividades de fomento às compras sustentáveis foram desenvolvidas ao longo da elaboração do trabalho, como por exemplo a elaboração de manuais contendo critérios sustentáveis publicados pela DCLC.

Justifica-se a escolha das políticas estudadas por meio da utilização de uma amostragem não probabilística intencional. As políticas foram escolhidas conforme a representatividade na política de compras públicas sustentáveis do Estado de Minas Gerais. Em 3 de outubro de 2013, a Secretária de Estado de Planejamento e Gestão apresentou na cidade de Varginha as compras públicas sustentáveis mineiras, tendo como escopo o decreto estadual nº 46.105/12, o fomento à participação de micro e pequena empresa assim como a agricultura familiar. Ou seja, essas foram as iniciativas consideradas sustentáveis pelo estado, motivo pelo qual buscou-se analisá-las conforme o tripé da sustentabilidade.

Para fundamentação da argumentação, foram realizadas seis entrevistas semiestruturadas, utilizando-se um roteiro elaborado previamente, o qual encontra-se no apêndice. Foram entrevistados gestores ligados à DCLC, à Superintendência Central de Licitações e Contratos, e ao subsecretário de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto. Os entrevistados não foram identificados no texto para que o sigilo das respostas fosse mantido e para que tivessem maior tranquilidade ao responder os questionamentos.

Apresentada a metodologia aplicada neste trabalho, justificando a escolha dos elementos estudados, inicia-se a análise a que ele se propõe.

## 6. ANÁLISE DA POLÍTICA DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta seção tem como objetivo analisar a política de compras públicas sustentáveis do Estado de Minas Gerais considerando o tripé da sustentabilidade – ambiental, social e econômica. Para tal, foram selecionadas políticas de cunho sustentável, buscando verificar qual prática é fomentada e se a mesma atinge o seu objetivo. Ressalta-se que o foco deste trabalho não é julgar a qualidade das políticas analisadas, mas seu caráter sustentável.

### 6.1. EIXO AMBIENTAL

Esta seção busca analisar o eixo ambiental da política de compras sustentáveis. Para isso, foram utilizados como instrumentos de estudo o decreto estadual nº 46.105/12 e o “Manual de Sustentabilidade para a Família de Materiais de Informática” publicado em dezembro de 2013.

Conforme já exposto, o Estado de Minas Gerais efetivou as compras públicas sustentáveis por meio do decreto estadual nº 46.105/12, que acabou por legitimar as ações que já eram desenvolvidas pelos agentes públicos. Isso fica evidente nas entrevistas:

De uma forma geral, o instrumento normativo para a área de compras e licitações, na minha visão pessoal, é primordial porque as pessoas têm muito medo de inovar dentro da lei, mas principalmente de ir contra a lei. No momento de tomar decisão as pessoas são mais conservadoras, no sentido de na dúvida, adotar padrões já estabelecidos de uma forma geral, tanto pelo próprio órgão ou o que seja comum fazer, ou seja, as CPS são mudanças de paradigmas que devem vir alicerçadas por um ordenamento jurídico que traga segurança para que os gestores não se sintam ameaçados de amanhã ou no futuro o Tribunal de Contas ou uma auditoria venha a punir eles, pela adoção das regras que tragam mais sustentabilidade nas contratações, nem sempre, mas no primeiro momento a adoção disso implica em maior custo. Isso vai contra o preceito da licitação que o objetivo maior é conseguir o menor preço. Então é muito importante porque traz segurança jurídica, mas ao mesmo tempo, por si só não é suficiente, no sentido de que por ser uma questão nova, há muitas diretrizes gerais, mas há pouca questão operacional, então a burocracia na hora de regulamentar, ou de tomar decisão em cima do ordenamento jurídico de uma forma genérica, depende do tipo de visão que os gestores têm. (TAL, 2014b, informação verbal).

Assim, o entrevistado ressalta a importância de um ordenamento jurídico que dê segurança jurídica para os gestores de compras realizarem efetivamente as compras públicas sustentáveis, sem que o mesmo fique receoso do controle externo dos tribunais de contas. Isso é corroborado por outro entrevistado:

[...] os instrumentos normativos dão segurança ao comprador para usar esses critérios, pois os servidores têm medo dos mecanismos de controle, e a norma deixa-o mais respaldado para usar as novidades nas licitações. É importante porque deixa claro o que é a política e deixa claro o que o Estado espera sem depender de interpretações pessoais. (TAL, 2014c, informação verbal).

Percebe-se que as respostas convergem no sentido de que o decreto legitima a execução de compras públicas sustentáveis, deixando claro para o gestor suas obrigações com relação ao tema. Outro ponto de destaque foi trazido pelo entrevistado I:

A principal importância é legitimar as compras sustentáveis, mesmo que não obrigue, por estar no começo. Ele legitima esse tipo de compra por dar um amparo legal, além de trabalhar por manuais de famílias, focando nessa família, e depois do estudo pronto e consolidado, ele passa a obrigar. (TAL, 2014a, informação verbal).

Ou seja, além de ressaltar a legitimidade conferida às compras públicas sustentáveis após a publicação do decreto, salienta-se a elaboração de manuais de observância obrigatória, os quais elencam critérios de sustentabilidade específicos para a família de compras estudada.

Assim, conforme ressaltado pelo entrevistado I (TAL, 2014a, informação verbal), o disposto no artigo 8º do referido decreto atribui à Seplag a responsabilidade pela coordenação de estudos técnicos envolvendo a inserção de critérios de sustentabilidade em famílias de compras.

O “Manual de Sustentabilidade para a Família de Materiais de Informática” foi elaborado pela Diretoria Central de Licitações e Contratos em conjunto com a Diretoria Central de Gestão de Recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação buscando legitimar a adoção de critérios sustentáveis com relação às aquisições de material de informática. O referido manual apresenta as definições de uso para computadores, notebooks e serviços de impressão, além das especificações técnicas sustentáveis a cada item. Preocupa-se também com a questão do descarte sustentável tanto para computadores quanto para notebooks, assim como para o serviço de impressão. Têm-se também boas práticas de uso e consumo sustentável, objetivando fomentar a cultura do não desperdício (MINAS GERAIS, 2013c). Com relação às definições de uso, elaboradas de acordo com a finalidade do material, o manual apresenta três modelos de computadores, sendo o microcomputador padrão, microcomputador avançado e notebook.

A partir dessa definição, foram elaboradas características sustentáveis a serem inseridas nos processos de compra para aquisição dos modelos, sendo apresentadas no manual apenas as características sustentáveis e não a totalidade das especificações dos computadores.

Verificou-se que a característica sustentável foi vinculada a no mínimo um dos critérios de sustentabilidade elencados no artigo 4º do decreto nº 46.105/12, dando aos gestores segurança na aplicação das exigências. Além disso, verificou-se a predominância de critérios sustentáveis ambientais, como economia de água e energia e utilização de produtos atóxicos. Em se tratando de computadores, o critério economia de água e energia deve ser lido como economia de energia. O manual apresentou a possibilidade de limitação do ruído produzido pelo aparelho, sendo então concebido o critério de estímulo a um ambiente de trabalho saudável; nesse caso, a criação de um novo critério é possível, em vista do disposto no parágrafo único, artigo 4º do referido decreto. Já com relação às especificações sustentáveis referentes a microcomputador avançado, são mantidas as mesmas do microcomputador padrão, tendo como única alteração a potência, a qual passa a ser de 350W.

De forma geral, as boas práticas do manual trazem informações para o dia a dia como utilizar o modo de economia de energia, assim como ao sair, desligar computadores e monitores.

Além disso, destaca-se na seção de serviços de impressão a utilização de ilhas de impressão<sup>3</sup> e a utilização da função *duplex* (frente e verso), a qual reduz o consumo de papel. Com relação às definições de uso, tem-se a impressora tipo padrão, assim como a multifuncional, e para ambas há especificações sustentáveis.

Por fim, o manual trata da destinação final dos itens de material e institui políticas para descarte de computadores e notebooks, impressoras, assim como de cabeamento estruturado<sup>4</sup>. Findadas as exposições acerca da ótica ambiental do tripé sustentável, tem-se a análise do eixo econômico.

---

(3) Colocar impressoras em locais estratégicos que atendam maior número de pessoas, diminuindo a necessidade de impressoras exclusivas.

(4) “O serviço de cabeamento estruturado tem a finalidade de implementar e manter as redes lógicas (responsável pela transmissão de dados) e elétricas (responsáveis pela transmissão de energia). Esse serviço permite a ligação da rede de servidores, estações, impressoras, telefones, switches, hubs e roteadores por meio de uma infraestrutura de cabos e meios de transmissão.” (MINAS GERAIS, 2013c, p. 14).

## 6.2. EIXO ECONÔMICO

As MPEs possuem destaque uma vez que impulsionam a economia, gerando emprego e renda para um número maior de trabalhadores em comparação com empresas maiores. Ressalta-se que a política de fomento à microempresa e empresa de pequeno porte não foi pensada desde o início com o viés sustentável, conforme a fala do entrevistado II:

A questão das MPE foi mais utilizada como uma política de sustentabilidade no sentido de que foi de trás pra frente, ela não foi pensada dentro desse escopo da questão da sustentabilidade, mas seus resultados foram incorporados por essa política de compras sustentáveis e de certa forma todos os governos no Brasil fizeram isso no tocante à questão do tripé da sustentabilidade, até para preencher essa lacuna, porque antes o olhar era muito voltado para a questão ambiental. Mas são duas políticas que na prática têm vida própria e são independentes, mas no final do processo convergem para o mesmo objetivo no sentido de contribuir para a sustentabilidade. (TAL, 2014b, informação verbal).

Ou seja, apesar de inicialmente não ter se considerado a sustentabilidade da política, atualmente diversos autores, tais como Drumond et al. (2012), Souza (2014), e Ferreira (2012), ressaltam o viés sustentável e a função social dessa contratação.

Segundo Souza (2014), mesmo não reconhecendo a política como sustentável, o objetivo de melhoria da distribuição de renda por meio da utilização do poder de compras do Estado existiu desde o início.

Conforme apresentado, em 2006 houve a publicação do Estatuto Nacional da MPE – LC 123, e logo após, em 2007, foi publicado pelo Governo de Minas Gerais o decreto estadual nº 44.630 de 3 de outubro de 2007, para dispor sobre o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às MPEs. Dessa forma,

[n]o que diz respeito MPE, o estatuto geral da micro e pequena empresa foi fundamental, porque sem esse estatuto não tinha previsão legal de fato de conceder, ou seja, de quebrar a isonomia das licitações, e o estatuto permitiu isso, e a partir daí se cria um ambiente favorável para um maior aumento das pequenas nas compras públicas, contribuindo para a formalização, para a arrecadação de tributos, para emprego formal e geração de renda local. (TAL, 2014e, informação verbal).

Ou seja, ressalta-se a legitimidade trazida pelo Estatuto, sem o qual não haveria possibilidade de diferenciar o tratamento para as MPEs e assim fomentar o mercado local.

Tem-se que uma das maiores dificuldades com relação a essa política é conseguir relacionar-se com o pequeno empresário, de forma que ele se interesse em

participar dos certames produzidos pelo poder público. É difícil também conseguir que o pequeno empresário mantenha a regularidade fiscal da empresa. A administração pública ainda é vista como burocrática e incerta (TAL, 2014b, 2014e, informação verbal).

Para minimizar essa dificuldade, o Estado de Minas Gerais publicou em 2008, o decreto estadual nº 44.853, criando o Fopemimpe, espaço destinado à realização de discussões e conjugação de esforços de representantes do governo, setor privado e sociedade civil organizada para regulamentar o estatuto da micro e pequena empresa (SOUZA, 2014).

Esse fórum é coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e é formado por até 30 membros efetivos de órgãos do governo estadual e das entidades de apoio de representação de microempresas e empresas de pequeno porte (FOPEMIMPE, 2013 apud SOUZA 2014). Verifica-se, então, que as iniciativas adotadas pelo governo de Minas Gerais buscavam auxiliar o pequeno empresário, incentivando sua participação nos certames e capacitando-os para que compreendessem a legislação vigente e aplicassem em suas empresas.

Souza (2014) ressalta que o número de pequenas empresas cadastradas no Cadastro Geral de Fornecedoros teve aumento expressivo entre 2003 e 2008, passando de 4.347 para 18.498 empresas. O autor salienta ainda que há dificuldade para captação de novos fornecedores, uma vez que ainda persiste a visão de que os governos são burocráticos e mau pagadores, o que também foi corroborado nas entrevistas:

[r]esumindo, o principal é conseguir conversar com o empresário, o governo não tem como fazer isso sozinho, decorrente disso é que há um certo esgotamento ou fadiga da forma de atuação das nossas entidades parceiras. A cada ano que passava o número de participantes nos eventos dessas entidades parceiras diminui. A percepção é que eles têm dificuldade de fazer o trabalho de convencimento do empresário a sair de casa para se capacitar. Sem contar que o governo é burocrático e ainda é conhecido pela demora em se efetuar o pagamento. (TAL, 2014b, informação verbal).

Ou seja, houve aumento expressivo no número de fornecedores, mas há dificuldade para continuar aumentando e para melhorar a imagem do poder público:

[...] a Administração Pública não paga à vista necessariamente, então a empresa deve ter um capital de giro para ela poder fornecer para depois receber. (TAL, 2014e, informação verbal).

Embora exista a dificuldade em aumentar o número de fornecedores, o entrevistado VI (TAL, 2014f, informação verbal) ressalta que atualmente não há mais dificuldade em comprar das MPes. Houve um processo de adaptação para co-



nhcimento do mercado além de ampliação dos benefícios. Ou seja, há uma rotina de compras incorporada no setor público para a aplicação dessas normas.

Recentemente, em agosto de 2014, foi publicada a lei complementar nº 147 (BRASIL, 2014), a qual modificou artigos da LC 123/06. Para o entrevistado VI, a modificação foi essencial para um maior alcance dos benefícios, pois:

[n]a última alteração da lei isso (observância dos benefícios em âmbito nacional) veio expresso que, se tiver regulamentação local que seja menos benéfica, aplica-se a lei federal. Ela foi o grande instrumento que fez todos os estados, municípios e governo federal se movimentarem para poder aplicar os benefícios. (TAL, 2014f, informação verbal).

Devido à recente alteração, de acordo com os entrevistados II (TAL, 2014b, informação verbal) e V (TAL, 2014e, informação verbal), as normas estaduais foram alteradas para que não entrassem em conflito com a norma federal.

Encerrada a análise sob o aspecto econômico, tem-se que o fomento às microempresas está intimamente ligado ao desenvolvimento econômico e à sustentabilidade. Findadas as explicações acerca da promoção da ótica econômica da sustentabilidade, segue a apresentação do viés social do tripé sustentável.

### 6.3. EIXO SOCIAL

A sustentabilidade social envolve a diminuição da desigualdade social, de modo que a justiça social prevaleça (NASCIMENTO, 2012). Segundo o entrevistado IV:

[a] agricultura familiar entra em um viés do desenvolvimento social e de tentar assegurar de alguma forma o sustento dessas famílias as quais vivem dessas atividades, da própria agricultura familiar, de forma que elas tenham renda permanente, permaneçam na sua origem, sem migrar para as cidades, além é claro de movimentar com a sua renda a economia local e, nesse sentido, é um campo muito a ser explorado, ele é pouco explorado, apesar dos avanços no que diz respeito à alimentação escolar, dado que podem ser definidos ainda modelos de maior participação da agricultura familiar nas diversas compras públicas, além das compras corporativas em geral, por exemplo, de empresas que venham a se instalar próximas a fornecedores, pequenos agricultores. (TAL, 2014d, informação verbal).

Em 2012, instituiu-se o Programa Estruturador Cultivar, Nutrir e Educar, o qual tinha como objetivo geral garantir o direito humano à alimentação saudável, adequada e solidária, contemplando o binômio educação e nutrição para os alunos das escolas públicas estaduais de educação básica, potencializando a alimentação escolar, fortalecendo a agricultura familiar e promovendo a educação alimentar nutricional (MINAS GERAIS, 2013b, p. 14)

O programa está inserido na política lançada por meio da lei federal nº 11.947 de 2009 (BRASIL, 2009a), segundo a qual 30% do recurso repassado pelo FDNE para o PNAE deve ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar (BRASIL, 2009a). Entre as finalidades do programa está o fortalecimento da agricultura familiar, qualificando agricultores familiares e tornando-os aptos para o fornecimento de alimentos aos mercados institucionais, principalmente para a utilização dos recursos do PNAE (MINAS GERAIS, 2013b).

O manual de operacionalização do programa cita o projeto de fortalecimento da agricultura familiar para o abastecimento alimentar, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa), sendo um subprojeto o fomento à produção sustentável da agricultura familiar, tendo como objetivo capacitar agricultores e fornecer orientação para que os mesmos possam fornecer para o estado. Há também o subprojeto mercados e comercialização da agricultura familiar, o qual tem como objetivo “apoiar a inserção e manutenção do agricultor no mercado institucional” (MINAS GERAIS, 2013b, p. 25).

Segundo o entrevistado I, o agricultor familiar pode ser comparado ao pequeno empresário:

[a] agricultura familiar é uma alça nova desse mercado de pequenos empreendedores e é muito importante para o desenvolvimento rural, uma vez que Minas Gerais principalmente é um estado em que grande parte da economia vem da agricultura. Então é muito importante fomentar esse mercado também. (TAL, 2014a, informação verbal).

Objetivando continuar o fomento a esse mercado, foi publicada a lei estadual nº 20.608/13 (MINAS GERAIS, 2013a). Segundo o entrevistado III (TAL, 2014c, informação verbal), a referida lei carece de regulação para que o gestor de compras se sinta confortável para utilizar essa norma, uma vez a lei não trata como será operacionalizada a aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar. Essa regulamentação, decreto estadual nº 46.712/15 (MINAS GERAIS, 2015), foi elaborada com base em estudo realizado pelo grupo gestor instituído por meio da resolução conjunta Seapa/SEDS/SES/Seplag nº 1.307, de 30 de dezembro de 2013, tendo como principal objetivo normatizar a operacionalização das compras.

O entrevistado I (TAL, 2014a, informação verbal) ressalta que, até o momento, decidiu-se que o percentual de 30% das aquisições incidirá apenas em alimentos que a agricultura familiar possa fornecer, uma vez que produtos industrializados não são da alçada rural. Segundo o entrevistado I, o decreto tem por objetivo:

[...] regulamentar a lei que já existe com os procedimentos e a forma de cadastro dos agricultores, o que vai ser objeto da licitação, quem vão ser os responsáveis pela fiscalização, pela divulgação dos dados, as entidades que vão fazer o controle social. (TAL, 2014a, informação verbal).

Outro ponto ressaltado pelo entrevistado I é

[n]ão adianta nada a gente alterar sistema, a gente mexer de dentro e alterar a regulamentação, se não chegar na ponta para o agricultor que ele tem essa possibilidade. Igual a gente faz para MPE, vai no interior, conversa, divulga. Isso vai precisar ser feito. (TAL, 2014a, informação verbal).

Ou seja, a regulamentação esclarece a forma de execução desse novo procedimento. Contudo, serão necessárias outras ações que envolvam o agricultor familiar para que o mesmo participe dos certames.

Findadas as considerações acerca da agricultura familiar, reitera-se que o objetivo geral deste trabalho foi analisar a política de compras públicas sustentáveis no Estado de Minas Gerais considerando o tripé da sustentabilidade, tendo como um de seus objetivos específicos analisar políticas de fomento à sustentabilidade social, econômica e ambiental, implementadas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, foi exposta a evolução da conceituação do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade, assim como das dimensões sustentáveis, principalmente com relação ao tripé da sustentabilidade em sua ênfase ambiental, social e econômica. Ademais, foram tratados critérios de caráter sustentável.

Sendo um dos objetivos específicos deste trabalho pesquisar a doutrina referente às compras públicas sustentáveis, percebe-se que o mesmo foi alcançado, mostrando que apesar de ser um assunto relativamente novo, diversos autores abordam o tema, confirmando a necessidade de inclusão da sustentabilidade nas compras públicas. Além disso, tem-se que a adoção de critérios sustentáveis nas compras públicas é tratada como utilização do poder de compras do Estado, uma vez que o governo passa a considerar sua influência para modificar o mercado e o comportamento do cidadão. Desse modo, tem-se que o Estado age de forma eficiente ao utilizar seu poder de compra e sua influência no mercado no momento que introduz a política de compras públicas sustentáveis.

Outro ponto destacado é o fato de que as licitações sustentáveis obtiveram maior legitimidade quando da alteração do artigo 3º da lei 8.666/1993, o qual incluiu o desenvolvimento sustentável dentre as finalidades da licitação, assim, o gestor de compras foi respaldado para utilizar essa ferramenta. Além disso, tem-se que as compras públicas sustentáveis submetem-se não só à Lei de Licitações como

a todo o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que sua execução é possível desde que a inclusão dos critérios nos certames não ofenda a isonomia, a competitividade ou a economicidade do certame.

Os autores utilizados para este trabalho defendem que a inclusão desses critérios deva ser feita no momento da descrição do objeto, fazendo com que a administração pública adquira os produtos de que precisa fazendo com que o impacto dessa compra seja suavizado pelas especificidades do produto. Dessa maneira, outro objetivo específico deste trabalho foi alcançado, sendo ele analisar a legislação vigente no Brasil e em Minas Gerais, ficando claro que as compras públicas sustentáveis estão respaldadas pelo ordenamento jurídico atual de modo que o gestor fica resguardado ao incluir critérios sustentáveis em seu procedimento licitatório, desde que não comprometa a competitividade do certame e que preze pela isonomia.

Por fim, o último objetivo específico do trabalho consistia em analisar políticas de fomento à sustentabilidade social, econômica e ambiental, implementadas no âmbito do Estado de Minas Gerais. Após análise verificou-se que o foco do estado é a ótica ambiental, uma vez que o principal dispositivo criado, o decreto de compras sustentáveis, conta basicamente com critérios de sustentabilidade ambiental, sendo que o “Manual de Sustentabilidade para a Família de Materiais de Informática” segue a mesma linha, tratando basicamente do impacto ambiental das aquisições. Apesar de apresentar políticas de destaque na área de sustentabilidade econômica, como o fomento à micro e pequena empresa, tem-se que essa política não foi criada sob a ótica da sustentabilidade, ou seja, após a efetividade de seus resultados, a mesma foi incorporada à questão sustentável.

Finalmente, tem-se a questão da sustentabilidade social, a qual pode ser considerada como o viés mais frágil, uma vez que ainda é pouco estudada e desenvolvida. A política de agricultura familiar utilizada neste estudo para caracterizar a ótica social da sustentabilidade, ainda está por se desenvolver completamente, ou seja, os resultados da mesma devem ser percebidos apenas em alguns anos.

Assim, o objetivo geral deste trabalho, que consistia em analisar a política de compras públicas sustentáveis no Estado de Minas Gerais, foi alcançado. Percebe-se que o governo de Minas Gerais tem investido nas aquisições sustentáveis e na promoção do desenvolvimento sustentável, levando em consideração o tripé da sustentabilidade, ainda que de forma tímida em se tratando dos eixos econômico e social.

Desse modo, conclui-se que as ações sustentáveis do estado são diversificadas, uma vez que o tripé sustentável está representado e presente nas iniciativas do governo. Porém, há certo desequilíbrio nos eixos do tripé, sendo necessário buscar o alinhamento para que se alcance o desenvolvimento sustentável efetivo, ou seja, o desenvolvimento sustentável equilibrando os vieses econômico, social e ambiental.

## 8. REFERÊNCIAS

BELLEN, H. M. Indicadores de Sustentabilidade: uma análise comparativa. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BERTOIGNA, V. Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Orgs.). Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis, Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 83-102.

BIDERMAN, R. et al. Guia de compras públicas sustentáveis: Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável, 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2008. Disponível em: <[http://www.cqgp.sp.gov.br/gt\\_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustent%C3%A1veis.pdf](http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustent%C3%A1veis.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2014.

BIM, E. F. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Orgs.). Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 175-218.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Brasília, 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, n. 116, Seção 1, p. 8269, 22 jun. 1993.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 11.947 de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Brasília, 2009a.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 12.349 de 2010. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília, 2010.

BRASIL. Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação. Resolução nº 38 de 16 de julho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Brasília, 2009b.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Guia de Compras Públicas Sustentáveis. Brasília, 2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução nº 103, de 25 de maio de 2012. Aprova o Guia Prático para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, n. 992, 4 jun. 2012.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Our Common Future. Oxford and New York: Oxford University Press, 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

CRUZ, J. M.; OLIVEIRA, S. Z. Considerações sobre as licitações em face das alterações do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006) provenientes da Lei Complementar nº 147/2014. [S.l.]: 2014, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31060/consideracoes-sobre-as-licitacoes-em-face-das-alteracoes-do-estatuto-nacional-da-microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte-lei-complementar-n-123-2006-provenientes-da-lei-complementar-n-147-2014>>. Acesso em: 13 set. 2014

DRUMOND, L. V. S. et al. A utilização do poder de compra do Estado de Minas Gerais para induzir o desenvolvimento sustentável no que se refere à prosperidade econômica, à responsabilidade social e à administração ambiental. In: CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 5, 2012, Brasília. Anais... Brasília: 2012.

ELKINGTON, J. Sustentabilidade: Canibais com Garfo e Faca. São Paulo: M. Books, 2012.

FERNANDES, V. V. S. O papel da fiscalização contratual no desenvolvimento nacional sustentável. In: VILLAC, T.; BLIACHERIS, M. W.; SOUZA, L. C. (Orgs.). Panorama de licitações sustentáveis: direito e gestão pública. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 193 e seguintes.

FERREIRA, D. A Licitação Pública no Brasil e sua nova finalidade legal. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, J. Licitações e sustentabilidade: ponderação obrigatória dos custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos. Revista Bimestral de Direito Público, Belo Horizonte, n. 70, p. 15-35, nov./dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Sustentabilidade: Direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GLIESSMAN, S. R. Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável. Porto Alegre: Universidade/UFRGS, 2000.

LEÃO, G. A. Compras públicas Sustentáveis: uma análise sob a ótica ambiental. 2013. 101f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração Pública) – Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2013.

MENEGETTI, G. A. Desenvolvimento, Sustentabilidade e Agricultura Familiar. Porto Alegre: 2009. Disponível em: <<http://www.emater.tche.br/site/br/arquivos/servicos/biblioteca/digital/art18.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2014.

MENEGUZZI, R. M. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Orgs.). Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 19-38.

MINAS GERAIS. Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Belo Horizonte, 2012a. Disponível em: <[http://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/tramitacao\\_projetos/documento.html?a=2011&n=2352&t=PL&doc=1](http://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/documento.html?a=2011&n=2352&t=PL&doc=1)>. Acesso em: 12 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto Estadual nº 44.630 de 3 de outubro de 2007. Dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas do estado de minas gerais, nos termos da lei complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44630&ano=2007>>. Acesso em: 18 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto Estadual nº 44.853 de 2 de julho de 2008. Institui o fórum permanente mineiro das microempresas e empresas de pequeno porte. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44853&comp=&ano=2008>>. Acesso em: 18 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto Estadual nº 45.749 de 5 de outubro de 2011. Altera o decreto nº 44.630, de 3 de outubro de 2007, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas do Estado de Minas Gerais, nos termos da lei complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=45749&comp=&ano=2011>>. Acesso em: 18 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto Estadual nº 46.105 de 12 de dezembro de 2012. Estabelece Diretrizes para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável nas Contratações Realizadas pela Administração Pública Estadual, nos termos do Art. 3º Da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Belo Horizonte, n. 232, 13 dez. 2012b, cad. 1, p. 1-2. Belo Horizonte, 2012b. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46105&comp=&ano=2012>>. Acesso em: 14 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto Estadual nº 46.665 de 2014. Altera o decreto nº 44.630, de 3 de outubro de 2007, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas do estado de minas gerais, nos termos da lei complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=46665&ano=2014&tipo=DEC>>. Acesso em: 18 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto Estadual nº 46.712 de 29 de janeiro de 2015. Regulamenta a lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a política estadual de aquisição de alimentos da agricultura familiar - PAAFamiliar. Belo Horizonte, 2015. Disponível em:

<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46712&comp=&ano=2015>. Acesso em: 18 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual nº 20.608 de 7 de janeiro de 2013. Institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar. Belo Horizonte: 2013a. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=20608&comp=&ano=2013>>. Acesso em: 15 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Manual de operacionalização do Programa Estruturador “Cultivar, Nutrir e Educar”. Belo Horizonte: 2013b.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Cartilha de Compras Públicas Sustentáveis. Belo Horizonte, 2009.

\_\_\_\_\_. Manual de Sustentabilidade para a Família de Equipamentos de Informática. Belo Horizonte: 2013c.

NASCIMENTO, E. P. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 26, n.74, p. 51-64, 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142012000100005&script=sci\\_art-text](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142012000100005&script=sci_art-text)>. Acesso em: 19 out. 2014.

PEREIRA JUNIOR, J. T.; DOTTI, M. R. Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SANTOS, M. G. Poder Normativo nas Licitações Sustentáveis. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Orgs.). *Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 153-174.

SEBRAE. *Compras Governamentais da Agricultura Familiar*. [S.l.]: SEBRAE, 2014.

SOUZA, W. K. A. A utilização do poder de compra governamental: uma análise da política de compras sustentáveis de Minas Gerais. 2014. 205f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Programa de Pós-Graduação em Administração Pública, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2014.

TAL, Fulano de. Entrevista I. [out. 2014]. Entrevistadora: Julye Bessera. Belo Horizonte, 2014a.

\_\_\_\_\_. Fulano de. Entrevista II. [out. 2014]. Entrevistadora: Julye Bessera. Belo Horizonte, 2014b.

\_\_\_\_\_. Fulano de. Entrevista III. [out. 2014]. Entrevistadora: Julye Bessera. Belo Horizonte, 2014c.

\_\_\_\_\_. Fulano de. Entrevista IV. [out. 2014]. Entrevistadora: Julye Bessera. Belo Horizonte, 2014d.

\_\_\_\_\_. Fulano de. Entrevista V. [out. 2014]. Entrevistadora: Julye Bessera. Belo Horizonte, 2014e.

\_\_\_\_\_. Fulano de. Entrevista VI. [out. 2014]. Entrevistadora: Julye Bessera. Belo Horizonte, 2014f.



TERRA, L. M. J.; CSIPAI, L. P.; UCHIDA, M. T. Formas práticas de implementação das licitações sustentáveis: três passos para a inserção de critérios socioambientais nas contratações públicas. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Orgs.). Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 219-248.

VARGAS, A. Agricultura Familiar e Sustentabilidade. Revista sociedade e desenvolvimento rural online, v. 4, n. 1, p. 133-143, jun. 2010.

VEIGA, J. E. Problemas da transição à agricultura sustentável. Estudos econômicos, São Paulo, v. 24, n. especial, p. 9-29, 1994.

WALKER, H.; PHILLIPS, W. Sustainable Procurement: Emerging Issues. International Public Procurement Conference Proceedings, parte IV, p. 559-586, set. 2006. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.585.4344&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 18 out. 2016.

## 9. APÊNDICE

### ROTEIRO DE ENTREVISTA

1. O que o Estado de Minas considera como política de compras sustentáveis?
2. Por que é importante usar o poder o compras do Estado?
3. Qual a importância do Decreto Estadual de compras públicas sustentáveis, da Lei de Micro e Pequena Empresa e da Política de Agricultura familiar?
4. Como se deu o processo de implantação dessas políticas?
5. Quais as dificuldades de implantação dessas políticas?
6. Como se dá o processo de escolha dos estudos técnicos para elaboração de manuais?
7. Quais os projetos atuais nessa área e quais ações futuras com relação à matéria de compras públicas sustentáveis?
8. Como a política de compras públicas sustentáveis se encaixa no tripé da sustentabilidade?

Entre a ótica ambiental, social e econômica, qual é a mais desenvolvida e por quê?